



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024/SEMED

Justificativa pertinente à escolha da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta da empresa que atendeu aos requisitos do Chamamento Público nº 001/2024/SEMED, para CONTRATAÇÃO DE CLÍNICAS DE SAÚDE, PESSOAS JURÍDICAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MEDICINA DO TRABALHO, QUAIS SEJAM, CONSULTA E EMISSÃO DE ATESTADO SAÚDE OCUPACIONAL – ASO'S, VISANDO ATENDER AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2024, CONFORME SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE, com fundamentação no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21.

A Secretaria Municipal de Educação apresenta justificativa pertinente à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 013/2025/SEMED, a fim de celebrar a presente contratação, considerando o Credenciamento nº 001/2024/SEMED, da empresa que atendeu os requisitos para prestação dos serviços.

Considerando que o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão de Avaliação e Credenciamento de Clínicas Médicas (CACC), designada pela Portaria nº 142/2024, realizou o Credenciamento nº 001/2024/SEMED para prestação de serviços relacionados à Medicina do Trabalho, consulta e emissão de Atestado Saúde Ocupacional (ASO).

Considerando que o Credenciamento de Clínicas de Saúde, pessoas jurídicas, para a prestação de serviços relacionados à Medicina do Trabalho, quais sejam, consulta e emissão de Atestado Saúde Ocupacional – ASO's, visa atender ao processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, conforme solicitações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através das Secretarias Municipal da Administração e de Educação, publicou o Edital nº 001/2024, cujo objeto é o Processo Seletivo Simplificado para o cadastro de reserva visando à contratação temporária, por prazo determinado, de Professor de Educação Básica, área de atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º ao 5º ano), carga horária de 24h.

A contratação a ser realizada por inexigibilidade de licitação, fundamenta-se no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, e em observância à determinação constante neste dispositivo legal ora focado, passamos a analisar a viabilidade da contratação para respaldar a pretensão, do atendimento da demanda gerada pelo Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 001/2024/SEMED.

A regra para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade,

Quanto à inexigibilidade, o art. 74 indica hipóteses, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

Diante do exposto, entendemos ser inviável a instauração de competição e a realização de um processo de licitação. Fundamentamos a contratação em pleito no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21, em tela:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Há, ainda, a inviabilidade de competição pela contratação de todos. É o que demonstra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento”.

Os serviços serão prestados por Clínicas de Saúde, pessoas jurídicas, para a prestação de serviços relacionados à Medicina do Trabalho, quais sejam, consulta e emissão de Atestado Saúde Ocupacional – ASO's, que atenderam aos requisitos exigidos no Credenciamento nº 01/2024/SEMED, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre dos requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do fornecedor não foi aleatória, mas fundamentada no credenciamento previamente realizado pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da transparência. A empresa cumpriu os termos previsto no Edital e atendeu plenamente aos requisitos legais para a contratação direta, cumprindo as exigências observadas.

2 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do fornecedor não foi aleatória, mas fundamentada no credenciamento previamente realizado pelo Município, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da transparência. A empresa encaminhou a documentação por meio eletrônico, nos termos do previsto em Edital e atendeu plenamente aos requisitos legais para a contratação direta, cumprindo as exigências observadas inclusive mediante a vistoria in loco.

3 - Justificativa do preço - No que diz respeito ao valor da contratação, registra-se que os valores serão pagos, de acordo com os preços estipulados na Tabela no item 8 do Edital de credenciamento, sendo o valor unitário de R\$ 65,97 (sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Esse critério assegura a compatibilidade dos valores com o mercado, garantindo economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, a adoção de preços previamente definidos no credenciamento reforça a impessoalidade e a previsibilidade das contratações, assegurando que o valor da contratação esteja adequado aos padrões estabelecidos pela administração pública.

Diante do exposto, a presente inexigibilidade decorre diretamente do processo de credenciamento de Clínicas de Saúde, pessoas jurídicas, para a prestação de serviços relacionados à Medicina do Trabalho, quais sejam, consulta e emissão de Atestado Saúde Ocupacional – ASO's, conforme estabelecido no Processo de Credenciamento nº 001/2024/SEMED. Esse procedimento permitiu a formação de uma lista de seleção, composta por empresas previamente qualificadas, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, transparência e eficiência na escolha dos fornecedores contratados.

Dessa forma, a contratação da empresa **CUIDAR MED SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES EM SAÚDE LTDA**, mostra-se amparada não apenas na inviabilidade de competição, mas também na regularidade do credenciamento prévio, conferindo segurança jurídica ao ato administrativo. Não restam dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Uma vez que a realização do processo licitatório torna-se inviável no que se refere a contratação da prestação de serviço especializado, objeto desta contratação, entendemos justificadas as exigências contidas no dispositivo legal acima referido.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de julho de 2025.



ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
Gestor de Contratos Administrativos